



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	208/2025
PROCESSO Nº	2015/10/19045
RECORRENTE:	P C S DE HOLANDA
ADVOGADO(A):	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 01/99. REQUISITOS CONCESSIVOS. NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por P C S DE HOLANDA perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, contra a Decisão nº 286/2017, proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que, seguindo o entendimento esposado pelo Departamento de Assessoramento Tributário DEAT no Parecer nº 356/2017, julgou improcedente o pedido de retificação da Notificação Especial nº 3076/2015.
2. Irresignado, o contribuinte interpôs recurso contestando a decisão alegando, em síntese, que faz jus ao benefício fiscal de isenção prevista nos Convênios ICMS ns. 01/99 e 126/2010, por se tratar de produtos médico hospitalar.
3. No caso, o Convênio ICMS 01/99 concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Os itens beneficiados por este convênio são neles listados com os seus respectivos códigos de NCM.
4. Convém, ainda, registrar que o direito ao benefício fiscal está vinculado não somente à descrição das mercadorias, como também a vinculação com a NCM (Classificação Fiscal). Um produto somente estará incluso no convênio se houver uma dupla identificação: o código da NCM e a sua descrição.
5. Ademais, o Decreto nº 4.870 de 22 de novembro de 2012 regulamenta o Convênio ICMS 01/99, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, prevê no art. 1º § 2º, que a nota fiscal deverá conter a descrição do equipamento ou insumo e o NBM/SH correlato, conforme disposto no anexo único do referido Convênio.
6. Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo ter interpretação literal.
7. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente P C S DE HOLANDA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), João Tadeu de Moura (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Luiz Antônio Pontes Silva e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 03 de julho de 2025.

Carlos Holberque Uchoa
Sena
Presidente, em exercício

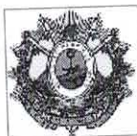
João Tadeu de Moura
Relator

LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:62397583291
Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



Documento assinado digitalmente
JOAO TADEU DE MOURA
Data: 28/08/2025 13:04:41 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Republicação por incorreção



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	208/2025
PROCESSO Nº	2015/10/19045
RECORRENTE:	P C S DE HOLANDA
ADVOGADO(A):	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 01/99. REQUISITOS CONCESSIVOS. NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por P C S DE HOLANDA perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, contra a Decisão nº 286/2017, proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que, seguindo o entendimento esposado pelo Departamento de Assessoramento Tributário DEAT no Parecer nº 356/2017, julgou improcedente o pedido de retificação de Notificações Especiais.
2. Irresignado, o contribuinte interpôs recurso contestando a decisão alegando, em síntese, que faz jus ao benefício fiscal de isenção prevista nos Convênios ICMS ns. 01/99 e 126/2010, por se tratar de produtos médico hospitalar.
3. No caso, o Convênio ICMS 01/99 concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Os itens beneficiados por este convênio são neles listados com os seus respectivos códigos de NCM.
4. Convém, ainda, registrar que o direito ao benefício fiscal está vinculado não somente à descrição das mercadorias, como também a vinculação com a NCM (Classificação Fiscal). Um produto somente estará incluso no convênio se houver uma dupla identificação: o código da NCM e a sua descrição.
5. Ademais, o Decreto nº 4.870 de 22 de novembro de 2012 regulamenta o Convênio ICMS 01/99, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, prevê no art. 1º § 2º, que a nota fiscal deverá conter a descrição do equipamento ou insumo e o NBM/SH correlato, conforme disposto no anexo único do referido Convênio.
6. Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo ter interpretação literal.
7. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente P C S DE HOLANDA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), João Tadeu de Moura (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Luiz Antônio Pontes Silva e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 03 de julho de 2025.

CARLOS HOLBERQUE
UCHOA SENA:11984007220

Assinado de forma digital
por CARLOS HOLBERQUE
UCHOA SENA:11984007220
Dados: 2025.10.02 09:17:18
-05'00'



Documento assinado digitalmente
JOÃO TADEU DE MOURA
Data: 23/09/2025 12:34:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Tadeu de Moura
Relator

LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:62397583
291

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL
MARQUES DE LIMA:62397583291
ID: C-BR, OU-CP-Brasil, OU-
6557232000116, OU-Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU-RFB e-CPF-A3,
OU=SEM BRANCO, OU=Presencial, CN=LUIS
RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local:3636
Data: 2025.09.29 12:16:35-0500
Fórmula PGP Reader Versão: 2025.1.0



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/19045 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: P C S DE HOLANDA

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: JOÃO TADEU DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **P C S DE HOLANDA**, já qualificado, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, contra a **Decisão nº 286/2017** (fls. 36/37, proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que, seguindo o entendimento esposado pelo Departamento de Assessoramento Tributário DEAT no **Parecer nº 356/2017** (fls. 33/35), julgou improcedente o pedido de retificação da Notificação Especial nº 040062/2015.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso contestando a decisão alegando, em síntese, que faz jus ao benefício fiscal de isenção prevista nos Convênios ICMS ns. 01/99 e 126/2010, por se tratar de produtos médico hospitalar.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, a Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora do Estado Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque, manifestou pela improcedência do recurso voluntário e pela manutenção da Decisão do DIAT nº 286/2017, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 117/2018, assim ementado:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO ICMS/CONFAZ Nº 01/99. BENEFÍCIOS FISCAIS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. AUSÊNCIA DE NORMA EM ÂMBITO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA."

É o relatório.

Rio Branco – AC, 30 de junho de 2025.


JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/19045 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: P C S DE HOLANDA
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: JOÃO TADEU DE MOURA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **P C S DE HOLANDA**, já qualificado, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, contra a **Decisão nº 286/2017** (fls. 36/37, proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que, seguindo o entendimento esposado pelo Departamento de Assessoramento Tributário DEAT no **Parecer nº 356/2017** (fls. 33/35), julgou improcedente o pedido de retificação da Notificação Especial nº 040062/2015.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso contestando a decisão alegando, em síntese, que faz jus ao benefício fiscal de isenção prevista nos Convênios ICMS ns. 01/99 e 126/2010, por se tratar de produtos médico hospitalar.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

Sem razão ao Recorrente.

Trata de aquisições interestaduais de produtos destinados ao uso hospitalar.

No caso, o Convênio ICMS 01/99 concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Os itens beneficiados por este convênio são neles listados com os seus respectivos códigos de NCM.

Convém, ainda, registrar que o direito ao benefício fiscal está vinculado não somente à descrição das mercadorias, como também a vinculação com a NCM (Classificação Fiscal). Um produto somente estará incluso no convênio se houver uma dupla identificação: o código da NCM e a sua descrição.

Ademais, o Decreto nº 4.870 de 22 de novembro de 2012 regulamenta o Convênio ICMS 01/99, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, prevê no art. 1º § 2º, que a nota fiscal deverá conter a descrição do equipamento ou insumo e o NCM/SH correlato, conforme disposto no anexo único do referido Convênio, *verbis*:

"Art. 1º São isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo único do Convênio ICMS 01/99.

...

§ 2º A nota fiscal deverá conter a descrição do equipamento ou insumo e o NCM correspondente, conforme disposto no anexo único do referido Convênio.

..." (grifei)

Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa, ou seja, deve ser interpretada em seus exatos termos, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...) (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...) (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...) (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **P C S DE HOLANDA** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Rio Branco – AC, 03 de julho de 2025.


JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR